

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1.921, de 1999, do SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.921, DE 1999**

Institui a Tarifa Social de Energia Elétrica para consumidores de baixa renda, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º do Substitutivo:

“Art. 2º.....,”

III- Atendam os requisitos do artigo 10.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda acrescenta inciso ao art. 2º do Projeto, para que os benefícios sejam ampliados, garantindo que mais consumidores possam ser incluídos na Subclasse Residencial Baixa Renda, pois é notória a inadequação dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que estabelece diretrizes para a classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Tais critérios não atendem a camada da população que efetivamente mais necessita do benefício da tarifa social de energia elétrica, uma vez que não são levados em consideração as diferenças regionais e o aspecto econômico-financeiro da população.

Dessa forma, não correspondem às reais necessidades dos consumidores que pertencem a camada da população mais pobre do nosso país, sendo infelizmente a grande maioria do nosso povo.

Basta ter um mínimo de conhecimento sobre a realidade econômica e social das regiões do País para notar que grande parte das famílias mais humildes do nosso Brasil está sendo alijada dos benefícios de uma política tarifária diferenciada para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Por isso é importante criarmos mecanismos para que os consumidores que de fato necessitam, possam ser efetivamente beneficiados com a tarifa social de energia elétrica, levando-se em consideração as diferenças regionais, especialmente os aspectos econômicos da população e não somente aspectos relacionados ao consumo mensal.

Muitos consumidores que realmente não precisam, pelo seu alto poder aquisitivo, estão sendo beneficiados com o critério de consumo mensal, basta citar como exemplos, quem possui uma casa de veraneio e pouco a freqüenta ou somente aos finais de semana ou ainda um casal de classe média, sem filhos, que permanece o dia todo fora de casa, seu consumo mensal obviamente será reduzido e essa unidade de consumo será automaticamente enquadrada na condição de baixa renda.

O que não ocorre com uma família que possui renda familiar baixa e muitas vezes por ter muitas pessoas morando na mesma residência, certamente o consumo mensal de energia elétrica será elevado. No entanto, essa família é pobre, fazendo jus a receber o benefício da tarifa de energia mais barata.

**Sem dúvida, a renda familiar deveria ser o único critério a ser adotado para que a população pobre tivesse direito à tarifa social de energia elétrica diferenciada, no que concordamos plenamente. Por isso é necessário avaliarmos com cautela o tema sob exame para garantirmos de fato o pleno acesso dos consumidores de baixa renda à tarifa social de energia elétrica.**

Face ao exposto, submetemos à apreciação do nobre Relator Deputado Carlos Zarattinni, a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007

**CHICO LOPES  
Deputado Federal  
P C do B - CE**